

## DOS CRIMES CONTRA A HONRA

\* Paula Ieno Carvalho

\*\* Professora Vânia Maria Bemfica Guimarães Pinto Coelho

### Resumo

A honra objetiva e a subjetiva constituem bens jurídicos disponíveis. Basta verificar todos os institutos jurídicos que norteiam os crimes contra a honra, tais como a ação penal privada, a renúncia e o perdão do ofendido (CP, arts. 104, 105 e 106), constituindo os dois últimos causas extintivas da punibilidade (CP, art. 107, V).

Além dessa disponibilidade, o núcleo (verbo) de cada uma das ações típicas descritas nos arts. 138, 139 e 140 do Código Penal pressupõe que a ofensa se dê contra a vontade do ofendido, razão pela qual o seu consentimento opera uma causa geradora de atipicidade, semelhante ao que ocorre em outras condutas que pressupõem o dissentimento da vítima para que existam. Importante lembrar que o consentimento posterior ao crime, revelado pela não propositura da ação penal privada, não tem o mesmo condão, sendo, nessa hipótese, causa extintiva da punibilidade, manifestada pela decadência (art. 107, IV, CP).

**Palavra-chave:** Crimes, ação penal, honra, punibilidade.

### 1. Introdução

A honra na concepção comum é o conjunto de atributos morais, intelectuais e físicos de uma pessoa, porém esse conceito é muito singelo consoante à importância do atributo honra para o ser humano. Honra é o profundo sentimento de grandeza, de glória, de virtude e de probidade que cada um faz de si próprio, portanto a questão é sensivelmente subjetiva, haja vista, que cada ser humano tem embutido em seu subconsciente a valoração de seus atributos personalíssimos.

Assim, a ofensa a qualquer de seus atributos pessoais se caracteriza como fato típico e antijurídico, desta forma, requer punição ao ofensor por parte do Estado, que tem obrigação principal de tutelar a individualidade de cada pessoa.

Desta forma há que se caracterizar a honra em objetiva e subjetiva. Objetiva porque diz respeito ao conceito que os outros fazem de alguém, portanto quem ataca a honra objetiva de outra pessoa, também estará criando uma situação em que poderá acarretar uma mudança de conceito da sociedade em relação à pessoa ofendida, visto que lhe imputando fato seja ele falso ou ofensivo a sua reputação, estará conseqüentemente dificultando seu convívio social.

---

\* Acadêmica do 3º ano do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Varginha.

\*\*Professora titular da cadeira de Direito Processual Penal da Faculdade de Direito de Varginha.

Quanto à honra subjetiva, podemos equacionar na forma do sentimento e no juízo que cada um faz de si mesmo, e é dividida em honra-dignidade que diz respeito às qualidades morais da pessoa e honra-decoro que preza pelas qualidades intelectuais e físicas.

Justamente por ser tão importante para cada pessoa é que a honra tem capítulo especial no Código Penal, que caracteriza os crimes contra a honra em Calúnia, Difamação e Injúria.

A seguir veremos como esses crimes podem afetar nossas vidas com apenas uma simples palavra.

## **2. Desenvolvimento**

Calúnia significa imputar falsamente fato tipificado como criminoso a alguém, ou seja, atribuir a algum indivíduo a responsabilidade pela prática de algum fato previsto como criminoso. Não importa se a manifestação se refere a crime de ação pública ou privada (em regra é privada), importa sim a atribuição de um fato concreto pelo caluniador responsabilizando o caluniado pela autoria do fato.

A calúnia se consuma quando o fato propagado chega ao conhecimento de uma terceira pessoa, mesmo porque, se trata de crime que atinge a honra objetiva.

A calúnia está prevista no Código Penal em seu Art. 138, com pena de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Há três espécies de calúnia:

- a) Inequívoca ou explícita: o agente afirma explicitamente a falsa imputação, por exemplo, “fulano de tal é o sujeito que a polícia está procurando pela prática de vários estupros”;
- b) Equívoca ou implícita: a ofensa não é direta, depreendendo-se do conteúdo da assertiva, por exemplo, “não fui eu que por muitos anos me agasalhei nos cofres públicos”;
- c) Reflexa: imputar crime a uma pessoa, acusando outra, por exemplo, dizer que “um Promotor deixou de denunciar um indiciado porque foi por ele subornado”. O indiciado também foi ofendido.

Os requisitos da calúnia são: *imputação de fato+qualificado com crime+falsidade de imputação*. A lei exige expressamente que o fato atribuído seja definido como crime. O fato criminoso deve ser determinado, ou seja, um caso concreto não sendo necessário, contudo, descreve-lo de forma pormenorizada, detalhada, como, por exemplo, apontar dia, hora, local. Não pode, por outro lado, a imputação ser vaga, por exemplo, afirmar simplesmente que José é um ladrão. Basta que se apontem circunstâncias capazes de identificar o fato criminoso (p. ex. constitui um crime de calúnia afirmar falsamente que Pedro matou Paulo porque este não lhe pagou uma dívida de grande vulto). Por outro lado, não constitui crime de calúnia a simples assertiva de que Pedro é um assassino. Nesse caso, configura-se o crime de injúria, ante a atribuição de qualidade negativa ao ofendido.

Como se trata de crime comum, qualquer pessoa pode ser sujeito ativo do crime de calúnia. Caluniador não é apenas o autor original da imputação, mas também quem a propala ou divulga (cf. §1º). Assim, como na calúnia original, é indispensável que tenha o divulgador ou propalador ciência da falsidade (“... sabendo falsa a imputação...”).

O momento consumativo se dá quando a falsa imputação torna-se conhecida de outrem, que não o sujeito passivo. É necessário haver publicidade (basta que uma pessoa tome conhecimento), pois apenas desse modo atingir-se-á a honra da pessoa (reputação). Se houver consentimento do ofendido, inexistente o crime. O consentimento do representante legal é irrelevante.

Trata-se de um crime formal ou de simples atividade. A calúnia verbal, que se perfaz em um único ato, por ser tratar de crime unissubsistente, não admite tentativa; ou a imputação é proferida e o fato está consumado, ou nada se diz e não há conduta relevante. A calúnia escrita admite a tentativa, pois é um crime plurissubsistente; há um *iter* que pode ser fracionado ou dividido.

O crime pode ser simples, que é o que está previsto no caput. No § 1º estamos diante de um subtipo de crime de calúnia. Pode ser também majorada que está prevista no artigo 141 do Código Penal.

O artigo 139 do Código Penal se refere ao crime de Difamação. Tal como o crime de calúnia protege-se a honra objetiva, ou seja, a reputação, a boa fama do indivíduo no meio social. Interessa, sobretudo, à coletividade preservar a paz social,

evitando que todos se arvoreem no direito de levar ao conhecimento de terceiros fatos desabonadores de que tenham ciência acerca de determinado indivíduo, ainda que tais fatos sejam verdadeiros.

Trata-se de crime de ação livre, que pode ser praticado mediante o emprego de mímica, palavras (escrita ou oral), ressalvando-se que, realizada por meios de informação (serviços de radiodifusão, jornais, etc.), constitui o crime previsto no artigo 21 da Lei de Imprensa.

Não importa para a configuração do crime que a imputação do fato seja falsa, ao contrário da calúnia, de modo que haverá o crime se o fato for verdadeiro. É por essa razão que, em regra, não se admite a exceção da verdade no crime de difamação. Esta é meio de o ofensor comprovar que o fato imputado é verdadeiro ou não, diferentemente da calúnia, em que há a imputação da prática de um crime.

Não deve o fato imputado revestir-se de caráter criminoso; do contrário, restará configurado o crime de calúnia. A imputação de fato definido como contravenção penal caracteriza este crime de difamação.

O fato deve ser concreto, determinado, não sendo preciso, contudo, descrevê-lo em minúcias. Por outro lado, a imputação vaga e imprecisa, ou seja, em termos genéricos, não configura difamação. Assim, se divulgo que Carlos traiu o seu partido político ao filiar-se a partido oposicionista, há no caso difamação, diante da descrição de um fato concreto, determinado. No entanto, se divulgo genericamente que Carlos é um traidor, sem fazer menção a nenhum fato concreto, demonstrando apenas a minha opinião pessoal, haverá na hipótese o crime de injúria, diante da atribuição genérica de uma qualidade negativa.

O fato ofensivo deve necessariamente chegar ao conhecimento de terceiros, pois o que a lei penal protege é a reputação do ofendido, ou seja, o valor que o indivíduo goza na sociedade, ao contrário de injúria, em que há a proteção da honra subjetiva, bastando para a configuração do crime o só conhecimento da opinião desabonadora pelo ofendido.

O crime de difamação também um crime comum. Qualquer pessoa pode ser sujeito ativo ou passivo, mas este deve ser pessoa determinada.

Este crime se consuma no instante em que terceiro, que não o ofendido, toma ciência da afirmação que macula a reputação. É prescindível que várias pessoas tomem conhecimento da imputação.

Pode ser simples, que está prevista no caput, ou majorada, que está prevista no artigo 141 do Código Penal.

Ao contrário dos delitos de injúria e difamação, que tutelam a honra objetiva, o bem protegido por essa norma penal é a honra subjetiva, que é constituída pelo sentimento próprio de cada pessoa acerca de seus atributos morais (chamados de honra-dignidade), intelectuais e físicos (chamados de honra-decoro). Observe-se que no delito de injúria a honra objetiva, ou seja, o valor que o indivíduo goza na sociedade, também pode ser afetada, contudo tal ofensa é indiferente à configuração do crime; por exemplo: chamo alguém de ladrão e a atribuição dessa qualidade negativa é presenciada por terceiros.

No tocante à injúria real, prevista no art. 140, § 2º, do Código Penal, por se tratar de um crime complexo, tutela-se também a integridade ou incolumidade física do indivíduo. No caso, contudo, a real intenção do agente é atingir a honra pessoal da pessoa, sendo a violência ou vias de fato apenas um meio de se concretizar tal desiderato.

A injúria é um crime de ação livre. Todos os meio hábeis a manifestação do pensamento podem servir à injúria: a palavra oral ou escrita, a pintura, o gesto, etc. até mesmo por omissão é possível cometer a injúria, por exemplo, na abstenção da prática de um ato, como o de não estender a mão a um cumprimento. Na jurisprudência podemos colher alguns exemplos de atitudes que configuram o crime em tela: despejar lixo na porta da residência da vítima, afixar papel com expressões ofensivas na porta da loja da vítima, atirar conteúdo de bebida no rosto da vítima, etc.

Ao contrário da difamação, a injúria não se consubstancia na imputação de fato concreto, determinado, mas sim, na atribuição de qualidades negativas ou defeitos. Consiste ela em uma opinião pessoal do agente sobre o sujeito passivo, desacompanhada de qualquer dado concreto. São os insultos, xingamentos, (por exemplo: ladrão, vagabundo, corcunda, estúpido, grosseiro, incompetente, caloteiro, etc.). Ressalva-se que ainda a qualidade negativa seja verdadeira, isso não retira o

cunho injurioso da manifestação. A injúria também pode constituir na imputação de fatos desabonadores, desde que essa imputação seja vaga, imprecisa. Diferentemente da calúnia, a injúria não diz respeito a fato definido como crime. O valor ofensivo da injúria deve ser aferido de acordo com o tempo, o lugar, as circunstâncias em que é proferida, até mesmo o sexo do ofendido deve ser levado em consideração. Assim, uma expressão usualmente empregada em determinada época, e que constituía um elogio, pode passar a ser considerada injuriosa nos tempos atuais; por exemplo, chamar alguém de fascista.

De acordo com a classificação doutrinária, a injúria pode ser:

- a) *Imediata* – quando é proferida pelo próprio agente;
- b) *Mediata* – quando o agente se vale de outro meio para executá-la (p. ex., de uma criança)
- c) *Direta* – quando se referem ao próprio ofendido;
- d) *Oblíqua* – quando atinge alguém estimado pelo ofendido (p. ex., seu irmão é um ladrão);
- e) *Indireta ou reflexa* – quando, ao ofender alguém, também se atinge a honra de terceira pessoa;
- f) *Equívoca* – quando por meio de expressões ambíguas;
- g) *Explícita* – quando são empregadas expressões que não se revestem de dúvidas. A injúria também pode ser: *implícita, irônica, interrogativa, reticente, simbólica, truncada.*

Por vezes, a injúria pode configurar desacato (CP, art. 331) ou ultraje a culto (CP, art. 208), isto porque tais crimes também consistem em violação à dignidade ou decoro pessoal; contudo, o crime de desacato constitui um delito contra a administração da Justiça. No tocante ao crime de ultraje ao culto, há um interesse social em proteger o sentimento religioso, de modo que a ofensa pública contra alguém por motivo de crença ou função religiosa configura o crime do art. 208 do CP, e não o de injúria.

É um crime comum, qualquer pessoa pode ser o sujeito ativo desse crime, pois o tipo penal não exige qualquer condição especial do agente. Assim, qualquer pessoa pode ofender outrem na sua dignidade ou decoro. E qualquer pessoa

também pode ser sujeito passivo deste crime, desde que tenha capacidade de discernimento do conteúdo da expressão ou atitude ultrajante. O consentimento do ofendido exclui o crime, exceto nos casos de ofensa concomitante a um bem que aquele não tenha disponibilidade.

Trata-se de delito formal. O crime se consuma quando o sujeito passivo toma ciência da imputação ofensiva, independentemente de o ofendido sentir-se ou não atingido em sua honra subjetivo, sendo suficiente, tão-só, que o ato seja revestido de idoneidade ofensiva. Difere da calúnia e da difamação, uma vez que para a consumação da injúria prescinde-se que terceiros tomem conhecimento da imputação ofensiva. A injúria não precisa ser proferida na presença do ofendido; basta que chegue ao seu conhecimento, por intermédio de terceiro, correspondência ou qualquer outro meio.

Pode ser simples que é a que está prevista no caput do art. 140, e majorada, que está prevista no art. 141 do Código Penal. Há também o perdão judicial, que se encontra no art. 140, § 1º, consistindo em duas hipóteses: a provocação e a retorsão. Há nesses casos, a configuração de crime de injúria, porém o juiz pode deixar de aplicar a pena. E por último, a injúria pode ser qualificada.

### **3. Conclusão**

Nestas breves considerações, deve-se fixar algumas lições práticas:

- Não se deve ferir a honra de uma pessoa, seja ela objetiva ou subjetiva.
- Não se deve propagar fato tipificado como crime a alguém, sendo este fato sabidamente falso.
- Não se deve propagar fato que possa causar prejuízo a reputação de alguém.
- Não se deve desrespeitar quem quer que seja com ofensas às suas qualidades e aos seus sentimentos.

As pessoas se caracterizam por suas atitudes e manifestações, desta forma há que se respeitar à individualidade de cada um, seus defeitos e suas qualidades. A incolumidade física e moral deve ser protegida de toda e qualquer ofensa, a honra desta forma, tem que ser respeitada por ser atributo moral de caráter personalíssimo, e o Estado como garantidor da ordem e da justiça tem o dever de

tutelar quem se sentir atingido em sua honra, evitando que crimes como calúnia, difamação e injúria agridam a valoração moral de cada indivíduo.

#### **4. Referência bibliográfica**

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. Editora Saraiva: São Paulo, 2006.